PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702779-34.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSELINO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO SIMPLES. 1) PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA CONDUTA SOCIAL POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE EVIDENCIE O CARÁTER CRIMINOSO DO AGENTE NO MEIO FAMILIAR, PROFISSIONAL OU COMUNITÁRIO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADA ERRONEAMENTE. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DO OBJETO SUBTRAÍDO NÃO É FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTES DO STJ. CULPABILIDADE VALORADA INCORRETAMENTE. CONFUSÃO ENTRE A CULPABILIDADE DO TERCEIRO SUBTRATO DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME E DA CULPABILIDADE DO SISTEMA TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA. MANUTENCÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS PELA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL TRANSITADO EM JULGADO. 2) PLEITO DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A CONDUCÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. TESE 158 DO STF. 3) PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPROVIMENTO. CONSUMAÇÃO DO ROUBO CARACTERIZADA. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA 582 DO STJ. TEORIA DA AMOTIO. 4) PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA FIXADA. IMPROVIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANÁLISE A SER FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 5) MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE OFÍCIO PELO NOVO PATAMAR DE PENA FIXADO. 6) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0702779-34.2021.8.05.0001, da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante Joselino da Silva e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso de Apelação interposto, alterando-se a sanção penal para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, bem como modificando-se, de ofício, o regime prisional para o semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702779-34.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSELINO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Joselino da Silva, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narrou a inicial (fls. 01/03 do Sistema Saj), in verbis: "Consta no Inquérito Policial que serve de base para esta denúncia: Que no dia 17 de março de 2021, às 06h, nas intermediações da Avenida Fernandes Cunha, no bairro dos Mares, nesta Capital, o denunciado subtraiu, mediante violência e grave ameaça, o aparelho celular da marca Motorola, modelo 07, nas cores preta e vermelha, pertencente à vítima Sayonara Trindade Cruz. Conforme apurado, no dia e no local supracitados, a vítima que estava no ponto de ônibus, foi surpreendida pelo denunciado, oportunidade em que, portando um simulacro

de arma de fogo, anunciou o assalto. Que temerosa, pela violência e grave ameaça empregada, entregou o aparelho celular da marca Motorola, do modelo 07, nas cores preta e vermelha. Após subtrair o bem, o acusado tentou evadir-se do local adentrando em um ônibus. Neste ínterim, foi interceptado por passageiros que impediram a fuga e agrediram o denunciado. Que após a interceptação uma quarnição da polícia militar foi acionada pelos populares. Após chegarem ao local, os prepostos do Estado levaram o denunciado à UPA localizada no Largo de Roma, e por conseguinte o conduziram à Central de Flagrantes. Em interrogatório perante a autoridade policial, à fl. 07, o denunciado admitiu a prática do roubo. Assim, os fatos apurados comprovam que o denunciado agiu consciente e deliberadamente no sentido de praticar o crime de roubo simples. Depreende-se, portanto, dos autos a efetiva existência da materialidade e indícios de autoria do delito atribuído ao denunciado, revelando-se suficientes os elementos investigados a delinearem a presença da chamada justa causa para a deflagração da correspondente ação penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva nas fls. 64/68 dos autos nº 0501802-26.2021.8.05.0001 do Sistema SAJ. Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do artigo 157, caput, do CP. A exordial foi recebida em 31 de março de 2021 (fls. 61/62 do Sistema Saj). Ultimada a instrução criminal, a sentença condenatória foi prolatada nas fls. 148/156 do sistema SAJ. O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto nos artigo 157, caput, do CP, A pena foi fixada em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa. Por fim, o direito de recorrer em liberdade foi denegado. Inconformada, a Defesa opôs Embargos de Declaração alegando a contradição na realização do cálculo dosimétrico (fl. 164 do Sistema SAJ). Em ato contínuo, a Autoridade Judiciária conheceu e acolheu parcialmente para (i) manter a pena-base do insurgente em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão; (ii) atenuar em 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea; (iii) fixar a sanção definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão (fls. 170/171 do Sistema SAJ). Ainda inconformada, a Defesa interpôs recurso de Apelação, com razões apresentadas às fls. 208/214, requerendo: (i) a reforma da primeira fase da dosimetria, argumentando a existência de bis in idem na valoração; (ii) a aplicação do quantum atenuante da confissão espontânea na real proporção, inclusive com a possibilidade de conduzir a pena aquém do mínimo legal; (iii) o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa; (iv) a dispensa do pagamento de multa, baseada na condição de hipossuficiência. Nas contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos do apelo manejado, requerendo o seu conhecimento e improvimento (fls. 218/230 do sistema SAJ). No ID nº 24673378 do Sistema PJE 2º Grau, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702779-34.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSELINO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece—se do recurso interposto, eis que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se à sua análise. DA DOSIMETRIA A Defesa do recorrente pediu: (i) o reconhecimento de bis in idem na realização da primeira fase da dosimetria; (ii) a aplicação do quantum atenuante da confissão espontânea na real proporção,

inclusive com a possibilidade de conduzir a pena aquém do mínimo legal; (iii) o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa. Com razão parcial. A Autoridade Judiciária realizou a dosimetria nos seguintes termos, considerando o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração opostos (fls. 153, 154 e 170/171): "Analisadas as diretrizes indicadas no artigo 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância Judiciais para a fixação das penas privativas de liberdade do acusado. Culpabilidade — No momento do delito, o réu possuía a capacidade de querer e entender a lesividade de sua conduta e o ilícito presente nela. Antecedentes Criminais - O réu possui outros processos criminais em andamento, dentre eles há processos em sede de execução penal já baixados, sob nº 0308970-39.2016, que foram as penas unificadas à 0325477-41.2017 (execução definitiva, 15ª Vara Criminal, arguivado), e 0301033-07.2018 (execução definitiva, 6º Vara Criminal, arquivado) caracterizando aplicação de tal circunstância. Conduta Social - Contudo, é notória e cristalina a conduta do sentenciado voltada as práticas criminosas, não sendo caso atípico da sua realidade, motivo pelo qual aplica-se a circunstância. Personalidade - Não temos elementos suficientes para analisar a personalidade do réu. Motivo do Crime — Interesse na obtenção de lucro fácil, sendo este punido com a própria tipificação. Não devendo ser aplicado em respeito ao non bis in idem. Circunstâncias do Crime - O acusado se valeu do uso da grave ameaça, para subtrair os bens, sendo punido pelo próprio tipo penal. Consequência Extrapenais do Crime a res furtiva não foi recuperada, causando dano à vítima. Comportamento da vítima - A vítima em nada concorreu para o evento danoso sofrido. [...] No mérito, há de se reconhecer a contradição apontada, em relação ao erro de cálculo na dosimetria da pena, que ao aplicar a atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base (07 anos, 04 meses e 27 dias), alcançara o resultado equivocado de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, quando, em verdade, a pena correta a ser consignada é de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias. Assim, mantenho a pena-base do acusado JOSELINO DA SILVA em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a qual reduzo em 1/6 (um sexto) em face do reconhecimento da confissão espontânea em juízo (art. 65, III, d, CP), ficando a pena intermediária em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, que torno definitiva, na ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena a ser levadas em consideração, mantendo a sentença sem retoques nos demais termos Da leitura da dosimetria realizada, visualiza-se que foram valoradas negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: (i) Antecedentes Criminais; (ii) Conduta Social; (iii) Consequências do crime; e (iv) culpabilidade. Nesse cenário, a circunstância judicial dos antecedentes criminais foi valorada corretamente. Isso porque, conforme se vê nos autos nº 0308970-39.2016.8.05.0001 do Sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), vislumbra-se a existência de processo transitado em julgado anteriormente à presente prática do delito (Evento 126). Por outro lado, a conduta social foi valorada erroneamente. Com feito, a conduta social é evidenciada pelo caráter comportamental do agente criminoso no ambiente em que vive. Sendo assim, deve ser avaliada o relacionamento familiar do criminoso, a sua integração no âmbito da comunidade e no seu ambiente profissional. Com o mesmo raciocínio, Ricardo Schmitt ensina (2016): "A circunstância judicial atinente à conduta social se traduz num verdadeiro exame da culpabilidade do agente pelos fatos da vida, ao invés da análise da culpabilidade pelo fato delituoso. Trata-se da avaliação do

comportamento do sentenciado, basicamente por meio de três fatores que faz, parte da vida de qualquer cidadão: convívio social, familiar e laboral." Nesse sentido, além de o Magistrado ter fundamentado de forma meramente genérica e abstrata, não há nos autos elementos suficientes e com aptidão para valorar negativamente essa circunstância. Logo, a valoração negativa deve ser afastada. Igualmente, as consequências do crime também foram valoradas incorretamente. Isso porque a ausência de recuperação do objeto subtraído da vítima não ocasiona a valoração negativa das circunstâncias judiciais, por constituir elemento ínsito ao tipo penal. Esse é o entendimento da Corte Cidadã: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CORTE LOCAL OUE NÃO AGRAVOU A SITUAÇÃO DO PACIENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA.FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] De outro lado, nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de a res furtiva não ter sido recuperada e devolvida à vítima não é fundamento idôneo à exasperação da pena-base, uma vez que constitui elemento ínsito ao tipo penal. Precedentes. [...] (HC 443.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONDUTA SOCIAL.INOUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ.CONSEQUÊNCIAS. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. A não recuperação dos bens subtraídos constitui fator comum aos delitos patrimoniais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não se mostrando válido à exasperação da pena-base a título de consequências do delito. [...](AgRg no AREsp 1141835/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018) Portanto, a valoração negativa das consequências do delito deve ser afastada. Outrossim, a circunstância judicial da culpabilidade também foi valorada de maneira errada. Isso porque, embora possua a mesma rubrica jurídica, o Juiz confundiu a "culpabilidade" do terceiro substrato do conceito analítico de crime não se confunde com a "culpabilidade" do sistema trifásico da dosimetria, construído por Nelson Hungria. Logo, a valoração negativa da culpabilidade deve ser afastada. Nesse caminhar, entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voqa, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do

voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO OUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda

basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime. passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Conseguências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da

pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela gualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido'' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas

instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 - Grifos acrescidos) Desta forma, é imprescindível destacar a inexistência de parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixálas consoante a especificidade de cada caso. Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observese, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos

Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL. E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º. § 1º. DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA. PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema em epígrafe, retomase o cálculo da reprimenda basilar. Nessa linha, no caso do delito de roubo, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 04 (quatro) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima-, como houve a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial (antecedentes criminais), deve a Pena-Base do Recorrente ser fixada em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 29 (vinte e nove) dias-multa. Quanto à segunda fase da dosimetria, embora não haja agravantes, considerando que a confissão espontânea foi reconhecida pela Autoridade Judiciária, a pena-base deve ser atenuada no patamar 1/6 (um sexto), razão pela qual a pena intermediária deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Salienta-se que o emprego das atenuantes não pode conduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal, com base em entendimento jurisprudencialmente consolidado no âmbito do STJ (enunciado 231 da súmula do STJ), consoante se visualiza abaixo: "Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Igualmente, o STF possui entendimento consolidado em sede de repercussão geral, conforme se colaciona abaixo: "Tese 158 EM REPERCUSSÃO GERAL: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Quanto a terceira fase da dosimetria, não há majorantes tampouco minorantes. Salienta-se que a minorante da tentativa não deve ser reconhecida. Isso porque a prática da infração penal de roubo foi consumada. Com efeito, para a consumação do delito de roubo, não é necessário que o acusado transporte a res furtiva ao local desejado. Isto é, o ordenamento jurídico brasileiro não adota a teoria da ablatio, idealizada por Pessina. Nesse diapasão, o Direito Brasileiro adota a denominada teoria da Apprehensio ou amotio, em que o momento consumativo ocorre no momento em que a alheia passa para o poder do agente, mesmo que por um pequeno espaço temporal, e ainda que o sujeito seja logo perseguido pela polícia ou pela vítima. Nessa mesma linha de raciocínio, o enunciado 582 de súmula do STJ dispõe: Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. No presente caso, é possível visualizar a inversão da posse do aparelho celular subtraído. Com efeito, em fase inquisitorial (fl. 10 do Sistema SAJ), o apelante confessou a prática criminosa: "PERG: O que tem a dizer acerca da acusação de ter roubado o aparelho celular de uma vítima, na manhã de hoje, no bairro dos Mares? RESP: Que confessa a referida acusação; que efetuou o roubo para comprar crack, tendo sido agredido por populares quando tentava fugir; que o interrogado quando fugiu largou o aparelho celular no chão e adentrou no ônibus, tendo um sacizeiro que vinha atrás se apropriado do aparelho e fugido; que o interrogado costuma roubar utilizando um pedaço de isopor envolto em papel alumínio para simular uma arma" Da mesma forma, em juízo, a vítima Sayonara Trindade Cruz afirmou que entregou o celular no cenário delitivo, o que ratifica a inversão da posse. Além disso, mencionou que o celular não foi recuperado, bem como que fora o recorrente com certeza absoluta que praticou o delito.

Portanto, considerando a inexistência de majorantes e minorantes, torna-se a pena intermediária em definitiva. Ante o exposto, concede-se parcial provimento ao pleito, para fixar a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DO REGIME PRISIONAL A Autoridade Judiciária fixou o regime prisional no regime fechado (fl. 155 do Sistema SAJ). Contudo, considerando o novo patamar de sanção penal fixado, o regime prisional deve ser modificado de ofício. Nesse cenário, o regime prisional a ser estabelecido é o semiaberto. Isso porque, embora a pena definitiva tenha sido fixada no patamar de 04 (quatro) anos, os antecedentes criminais foram valorados negativamente em desfavor do apelante. Desse modo, conforme impõe o § 3º do artigo 33 do CP, a fixação do regime inicial de cumprimento deve ser feito com a observância dos critérios previstos no artigo 59 do CP, o qual inclui os antecedentes criminais. Ante o exposto, de ofício, modifica-se o regime prisional para o semiaberto. DA PENA DE MULTA A Defesa requereu o afastamento da pena de multa imposta. Sem razão. Isso porque, primeiramente, o pleito pela isenção da pena de multa, em razão eventual hipossuficiência financeira do recorrente, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que a condição financeira do insurgente não é apta a alterar ou isentar a pena de multa disposta no preceito secundário do tipo penal incriminador (princípio da legalidade). Nesse sentido: "(...) Descabida, outrossim, a pretensão de afastamento da pena de multa, não apenas por não se coadunar com a via do habeas corpus, remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção - já que o não cumprimento da pena de multa não enseja conversão em pena privativa de liberdade —, mas também poque, nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. Precedentes. 10. Habeas corpus não conhecido. (...)" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) (Grifos acrescidos). APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO MATERIAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE. INADIMPLEMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PEDIDO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. FASE INCOMPATÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. A alegada hipossuficiência econômica do réu para arcar com o pagamento da pena de multa não serve para excluí-la, já que a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao Princípio da legalidade. Entretanto, caso o réu seja absolutamente insolvente, a pena pecuniária não poderá ser executada até que a sua condição financeira permita, ficando, portanto, suspensa a sua exigibilidade. Em todo caso, a análise dessa questão será de competência do juízo das Execuções Penais. [...] (Acórdão 1317301, 00040939520188070004, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2º Turma Criminal, data de julgamento: 11/2/2021, publicado no PJe: 23/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 4. A pena de multa é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal, não podendo deixar de ser aplicada em face da alegada hipossuficiência do réu, circunstância esta

que pode apenas ensejar a suspensão do pagamento, a critério do juízo das Execuções Penais. [...] (Acórdão 1207866, 20180110043999APR, Relator: JESUINO RISSATO, , Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3º TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: 157/160) Ademais, o pedido de suspensão da pena de multa deve ser realizado no Juízo da Execução Penal, conforme extrai-se da interpretação dos dispositivos abaixo colacionados: Art. 50 do Código Penal — A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentenca. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. Art. 164 da Lei de Execução Penal — Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. Nesse cenário, vislumbra-se que eventuais pedidos sobre o modo de pagamento da multa insere-se no âmbito do Juízo responsável da Execução Penal, já que o agente criminoso deve pagar a multa 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, isto é, em momento posterior ao encerramento da função jurisdicional do juízo de conhecimento. Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito pretendido. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso de Apelação interposto, e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, alterando-se a sanção penal para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, bem como modificando-se, de ofício, o regime prisional para o semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)